



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355569

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2028696-41.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ASM MIRANDA HOLDING LTDA., é agravado SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE.

ACORDAM, em 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), PASTORELO KFOURI E FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MIGUEL BRANDI
RELATOR
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº2025/50584

Agravo de Instrumento Nº 2028696-41.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Juiz(a) de 1ª Instância: Leila Hassem da Ponte

Agravante: Asm Miranda Holding Ltda.

Agravado: Sul América Companhia de Seguro Saúde

AGRAVO DE INSTRUMENTO – OBRIGAÇÃO DE FAZER – Plano de assistência à saúde – Reajustes – Aplicação dos índices da ANS, para planos individuais, ao contrato coletivo – Tutela de urgência indeferida – Insurgência da autora – Descabimento – Ausência dos pressupostos legais do art. 300 do CPC – Reajustes que, em princípio, não estão vinculados aos índices divulgados pela ANS – Alegação de que se trata de “falso coletivo” que deve ser apurada na fase instrutória – Não há qualquer notícia de negativa de prestação de assistência aos beneficiários, ou de iminente risco de cancelamento do plano – AGRAVO IMPROVIDO.

Agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, tirado em ação de obrigação de fazer ajuizada pela agravante em face da agravada, em que, pela decisão de fls. 186/187, restou indeferida a tutela de urgência (aplicação dos índices da ANS, para planos individuais, ao contrato coletivo).

Sustenta a agravante, em síntese, que o plano se trata de um “falso coletivo”, havendo apenas cinco vidas seguradas. Diz que houve reajustes abusivos. Defende que o plano deve ser considerado familiar. Registra que a Jurisprudência utilizada pelo Magistrado diz respeito à reajuste por sinistralidade. Entende que devem ser substituídos os índices aplicados pelos divulgados pela ANS para planos individuais. Pede que a mensalidade seja fixada em R\$4.204,88, com base nos índices da ANS.

Este processo chegou ao TJ em 06/02, sendo a mim distribuído em 07, com conclusão na sequência (fls. 224).

Despacho inicial às fls. 225/226, negando efeito suspensivo. Dispensei o contraditório, pois a ré não havia sido citada.

Petição do agravante não se opondo ao julgamento virtual, mas pedindo a sustentação oral (fls. 229/230).

Nova conclusão em 14/03 (fls. 231). Caso estudado e voto concluído em 18.

Breve relato.

O agravo não merece provimento.

Não estão presentes os elementos aptos à concessão da tutela antecipada.

O plano contratado é coletivo/empresarial, modalidade em que os reajustes não estão vinculados aos índices divulgados pela ANS, o que afasta o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, já que os reajustes praticados, em princípio, não encontram parâmetro oficial de descumprimento prontamente identificável. Enfim, ausente a probabilidade de direito.

A questão aventada sobre o plano consistir, na verdade, em “falso coletivo” é matéria que deverá ser submetida à regular instrução na origem, assim como a alegada abusividade.

Não há qualquer notícia de negativa de prestação de assistência aos beneficiários, ou de iminente risco de cancelamento do plano. Não foi demonstrada a inviabilidade do pagamento das prestações. Portanto, não demonstrada a urgência, nem qualquer prejuízo imediato.

Por todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

agravo.

É como voto.

MIGUEL BRANDI
Relator